

A FAMÍLIA E AS RELAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL

Eduardo Ramos da Silva,¹ Elisete Piletti,² Sabrina Cabral³, Sueli Marcondes⁴

Resumo: Este artigo objetiva a iniciação científica por meio da metodologia PBL (problematização) pela disciplina de Oficinas e Produção do Conhecimento do curso de Direito da Unisociesc. A pesquisa disserta sobre Alimentos nos planos do Direito de Família e Direito Internacional Privado, objetivando conhecer das medidas processuais mais eficazes aplicadas pelos Estados, para garantir que as necessidades de sobrevivência dos alimentandos sejam supridas. Assim, discorre-se sobre a obrigação alimentar como direito fundamental, da prestação de caráter solidário, personalíssimo, imprescritível e irrenunciável, da importância da aplicação do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade na fixação do quantum alimentar. Dos procedimentos da ação de alimentos no ordenamento interno, quanto aos procedimentos de operacionalização dos acordos internacionais, a aplicabilidade da Convenção de Nova York e da Convenção Interamericana sobre obrigações alimentares, das funções da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público Federal, do reconhecimento, homologação e execução de sentença estrangeira, ponderando-se sobre cada assunto numa breve abordagem doutrinária dos institutos vigentes. Percebeu-se que são inúmeros os problemas de efetivação da prestação dos alimentos, tanto no plano interno, quanto no internacional, que apesar dos avanços, a cobrança de alimentos ainda desafia o Poder Judiciário internacional.

Palavras-chaves: Família. Convenção de Nova Iorque. Alimentos. Estrangeiro.

1 INTRODUÇÃO

O caso apresentado na Situação Problema nos remete a um instituto que busca na cooperação jurídica internacional, assegurar “o direito do Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis à condução do processo se encontrem em jurisdição estrangeira” (MPF, 2014). Trata-se de relevante meio de cooperação para a comunidade internacional, pois assegura que crianças e adolescentes tenham seu sustento garantido, mesmo quando o responsável pela obrigação se encontre fora do território no qual os alimentos são demandados.

O direito à alimentação, expresso no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal (CF), preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os alimentos à criança, ao adolescente e ao jovem. Já no Código Civil (CC) está previsto nos artigos 1.694 à 1.710, dispondo que podem parentes, cônjuges ou companheiros requerer alimentos necessários para atender suas necessidades

¹ Centro Universitário SOCIESC-UNISOCIESC - E-mail: eduardo.ramoz@outlook.com

² Centro Universitário SOCIESC-UNISOCIESC - E-mail: elisete.piletti@hotmail.com

³ Centro Universitário SOCIESC-UNISOCIESC - E-mail: sabrinacabral555@gmail.com

⁴ Centro Universitário SOCIESC-UNISOCIESC - E-mail: mamaedavic@gmail.com



de modo compatível à sua condição social, sendo que para manutenção dos filhos os cônjuges contribuirão na proporção de seus recursos.

Os alimentos compreendem as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade, alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, e a educação, entre outros. É uma representação clara do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que as características do direito alimentar tem caráter personalíssimo, imprescritível e irrenunciável, entre outros. Também é necessário para a fixação do *quantum* alimentar ponderar sobre os requisitos da necessidade do alimentando, da possibilidade do devedor e da proporcionalidade desse *quantum*.

As transformações ocorridas nas sociedades se refletem nos ordenamentos jurídicos, forçando-os a se amoldarem às novas realidades. O contexto atual fez com que os Estados se deparassem com problemas que encontram uma melhor resolutividade se procedido por meio da cooperação.

Assim, a cooperação jurídica internacional tornou-se essencial mediante a assinatura de tratados, convenções e protocolos, fundamentados na reciprocidade e auxílio mútuo, buscando soluções aos problemas estatais quando o aparato judicial de um determinado Estado se mostra insuficiente à solução da controvérsia, e desta forma, necessitando recorrer ao auxílio de outras nações. (MJ, 2012)

Cabe ressaltar que a Carta Maior exara no artigo 4º que o Brasil reger-se-á nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Portanto, a imprescindibilidade da cooperação internacional nos termos atuais é indiscutível, fazendo com que essa prática “deixe de ser um “mero” compromisso moral (*comitas gentium*), tornando-se obrigação jurídica”. (ARAÚJO, 2011, p. 151)

De uma forma sucinta se faz uma pesquisa sobre a cooperação jurídica internacional e as relações de família no Direito Internacional Privado.

2 DO DIREITO ALIMENTAR

A Constituição Federal no artigo 5º, *caput*, assegura o direito à vida a todos sem distinção de qualquer natureza, garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Portanto, estabelecido como um direito humano fundamental. No artigo 227, *caput*, a CF exara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, prioritariamente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, entre outros. (BRASIL, 2012)

Segundo Amorim (1999, p. 133), “o direito a alimentos é um dos complementos essenciais do direito a vida. Nesse caso, o preceito constitucional tem sua predominância sobre aquele de natureza ordinária”.

Conforme ensina Tartuce (2014, p. 1015), “no plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

Complementando o assunto Dias (2007, p. 450), aponta que “[...] é o maior compromisso do Estado: garantir a vida dos cidadãos. Assim, é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra”.

De acordo com Tartuce (2014, p. 1014), “os alimentos familiares representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica”.

Nessa esteira, Dias (2007) afirma que:

A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetiva, parentalidade socioafetiva, entre outras. Ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta. (DIAS, 2007, p. 451)

Segundo Dias (2007), a dimensão do termo “alimentos” sofreu um alargamento do conceito, levando a doutrina a caracterizar os alimentos civis, aqueles destinados a manter a qualidade de vida do credor, e os alimentos naturais, que são os indispensáveis à subsistência do alimentando. Ainda ensina a autora que, se culposamente o credor der origem à situação de necessidade poderá requerer somente os alimentos naturais.

No direito de família, os alimentos são classificados segundo critérios diversos. Faz-se importante caracterizá-los, pois não se referem apenas com o interesse privado do alimentado como também o interesse geral no seu adimplemento. Trata-se de uma obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública, que não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares. (DIAS, 2007)

Para a fixação do *quantum* alimentar, considera-se o trinômio possibilidade do devedor, necessidade do credor e proporcionalidade do *quantum* justo. (DIAS, 2007) Desta forma, se faz apropriada a definição de algumas características entendida como elementares: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e o direito personalíssimo.

O direito a alimentos é personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los. Diante do seu caráter *intuitu personae* unilateral, a obrigação alimentar não se transmite aos herdeiros do credor, sendo intransmissível nesse ponto. Esse caráter personalíssimo justifica a natureza declaratória da ação de alimentos. (TARTUCE, 2014)

No que concerne à irrenunciabilidade, o artigo 1.707 do CC dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Contudo, a jurisprudência e a doutrina entendiam pela possibilidade de renúncia aos alimentos quando da separação judicial, do divórcio ou da dissolução da união estável. Por outra via, o Superior Tribunal de Justiça concluiu diversamente, aplicando a irrenunciabilidade em casos onde a mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. De qualquer forma, a mera dispensa dos alimentos não implica a sua renúncia, podendo tais valores serem pleiteados posteriormente nessas situações. (TARTUCE, 2014)

Por fim, a pretensão aos alimentos é imprescritível em razão de envolver estado de pessoas e a dignidade humana. A cobrança de alimentos vencidos fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados da data em que se vencerem. No entanto, se a obrigação alimentar se der entre ascendente e descendente, ou seja, o pai ou a mãe for o devedor, e o alimentando for relativamente incapaz, não ocorre à prescrição por disposição legal. Nesta situação, todos os alimentos fixados em sentença e vencidos só terão a prescrição iniciada quando o menor completar 18 anos. Outra regra referente à prescrição ocorre quando o menor púbere se emancipa, quer pela vontade dos pais, quer por determinação legal, em que a prescrição inicia seu curso de imediato. (TARTUCE, 2014)



2.1 DA AÇÃO DE ALIMENTOS

A Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, consigna sobre a ação de alimentos, aplicando-se supletivamente aos processos as disposições do Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Aplicam-se também no que couberem, as disposições da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dias (2007) explica que a ação de alimentos é de rito especial, observando-se o procedimento da legislação específicas, Leis n. 5.478/68 e 8.069/90, com aplicação subsidiária das disposições do CPC. É necessária à prova de vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar entre autor e réu. Caso não tenha essa prova pré-constituída a ação segue o rito ordinário. Para tanto, deverá apresentar na petição inicial os documentos probatórios, sejam certidões ou documentos que a demonstrem. Na audiência de mediação e conciliação autor e réu deverão comparecer acompanhados dos advogados ou defensores públicos, e neste momento buscar-se-á uma solução amigável entre as partes. Resultando acordo na audiência, lavrar-se-á termo que será assinado pelo juiz, partes, escrivão e representante do Ministério Público. Restando infrutífera, incidem a partir de então as normas do procedimento comum, respeitando o devido processo legal até a decisão final.

A competência para a propositura de ação de alimentos, conforme artigo 53 do CPC é a do domicílio ou residência do alimentando. Pela condição presumida de vulnerabilidade, as ações de revisão, exoneração e execução de alimentos tem como foro privilegiado o do domicílio do alimentado. Outro ponto a se ressaltar, é que o menor impúbere ou absolutamente incapaz é representado, e o menor púbere ou relativamente incapaz assistido. (DIAS, 2007)

Seguindo o entendimento de Dias (2007), deverá então o magistrado, sopesar o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para estabelecer o *quantum* alimentar. Nesse sentido, Tartuce (2014), aponta que alguns autores ainda consideram que o binômio da necessidade e possibilidade são os aplicáveis, asseverando que a proporcionalidade ou a razoabilidade deve ser elevada como condição fundamental no pleito alimentar. Segundo o autor ainda, a jurisprudência atual tem considerado o trinômio nas suas análises dos casos concretos.

Superado esse ponto, parte-se a abordagem dos tratados internacionais que regulamentam os alimentos no plano transnacional.

3 DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Entende-se por tratado o ato jurídico em que dois ou mais sujeitos de direito internacional manifestam acordo de vontades estipulando direitos e obrigações. Classificam-se como sujeitos de direito internacional, a entidade pública que tenha capacidade de exercer direitos e deveres no âmbito internacional. (SILVA; ACCIOLY; CASELLA. 2012)

Segundo os doutrinadores, a amplitude de entidade pública passou do Estado, para aglomerar outras organizações, conforme se verifica:

São também sujeitos de direito internacional as organizações internacionais enquanto associações de estados, ao lado do reconhecimento progressivo da condição internacional do ser humano. Participam das relações internacionais e atuam no contexto internacional, além dos estados e das organizações intergovernamentais, também as organizações não governamentais, as sociedades transnacionais, os rebeldes, os beligerantes, os povos, os movimentos de liberação nacional e mesmo os seres humanos, estejam de um modo ou de



outro organizado, como expressão do que se vem chamar de sociedade civil internacional. (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 70)

Assinado e ratificado pelos Governos, os Estados tornam-se signatários, e os tratados tem seu regramento inserido no ordenamento jurídico interno. No Brasil, o artigo 5º, § 3º da CF exara que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 2012)

Já os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente ao texto de 1988, no entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), tem natureza especial e diferenciada, sendo incorporadas como normas supralegais. Em oposição, a doutrina majoritária entende como recepcionados pela Carta, elevando-os à natureza de normas constitucionais. Enfatiza-se que os demais tratados internacionais tem força de norma infraconstitucional, conforme artigo 102, inciso III, alínea “b” da CF de 1988. (BONAVIDES, 2014)

Outro ponto que merece destaque, é que os instrumentos internacionais de direitos humanos permitem o preenchimento de lacunas apresentadas no sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, podem integrar e complementar dispositivos normativos, permitindo o reforço de direitos nacionalmente previstos, e ainda, num eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, prevalece à norma mais favorável ao ser humano. (BONAVIDES, 2014)

Por fim, a CF de 1988 prevê em ser artigo 4º, inciso XI, que o Brasil reger-se-á nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos.

4 OS ALIMENTOS NO PLANO INTERNACIONAL

A sociedade hodierna enfrenta grandes problemas da falta de efetiva prestação dos alimentos aos necessitados, ainda que o seu descumprimento, tamanha gravidade, possa ocasionar a prisão civil do devedor. Nesse sentido Araújo (2011, p. 531), aponta que “em face de dificuldades reais ou de outra natureza, a fixação e a cobrança de alimentos revestem-se de dificuldades que desafiam o poder público dado à premência da necessidade dos que dela dependem”. Logo, a morosidade da prestação jurisdicional é um óbice, porque não há como o alimentando suportar qualquer atraso sem comprometer sua sobrevivência. (ARAÚJO, 2011)

Conforme bem explica a estudiosa, no direito de família, as obrigações alimentares estão reguladas no Código Civil, e a cobrança de alimentos no plano internacional é um grande desafio do qual se torna imprescindível uma atuação conjunta, através da cooperação interjurisdicional ou administrativa, utilizando-se dos tratados multilaterais e bilaterais. (ARAÚJO, 2011)

No estudo do tema aplicado no âmbito do Direito Internacional Privado (DIPr), a matéria transcende a questão da lei aplicável, pois cuida de diversos aspectos relativos, a jurisdição internacional, cooperação jurídica internacional e transferência de fundos. A legislação brasileira de DIPr não possui normas específicas sobre alimentos. A regra de conexão aplicável aos alimentos é a mesma regra do direito de família, anteriormente aplicável pela nacionalidade, agora pelo domicílio. (ARAÚJO, 2011)

As questões processuais, como a citação no curso do processo do devedor domiciliado no estrangeiro ou no Brasil, e a homologação da sentença estrangeira, são tratados através dos



instrumentos das cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras, bem como convenções bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional. (ARAÚJO, 2011)

As fontes de origem interna são reguladas pelas regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e as de origem internacional estão divididas segundo sua origem universal, a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, denominada Convenção de Nova York (CNY), ou a regional, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Estas convenções também se aplicam nas relações entre o Brasil e Estados não signatários, com a utilização da mesma autoridade central, em razão da boa-fé e cooperação internacional. (ARAÚJO, 2011)

4.1 CONVENÇÃO DE NOVA YORK

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre prestação de alimentos no estrangeiro foi celebrada em 20 de junho de 1956, na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, por isso conhecida como Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro (CNY). Trata-se de um conjunto de normas criadas com o objetivo de facilitar e agilizar a solução de conflitos, entre credores e devedores de alimentos, considerando o problema humanitário, que acarreta a falta de recursos para o sustento daqueles que dependem de pessoas que residam no estrangeiro. No Brasil a adesão à Convenção se deu em 31 de dezembro de 1956, sendo aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958. A ratificação da CNY se deu por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, cuja vigência no Brasil iniciou-se em de 14 de dezembro de 1960, e promulgação pelo Decreto Presidencial nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. (MPF, 2014)

A Procuradoria-Geral da República (PGR) é a Autoridade Central no Brasil, atuando como instituição intermediária, e os juízos federais os órgãos competentes para exercer a jurisdição, conforme a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. (MPF, 2014)

Vale destacar, que tanto a CNY quanto a Convenção Interamericana podem ser aplicadas nos casos de prestação de alimentos aos filhos, e também aos cônjuges e ex-cônjuges, sendo resguardado aos Estados signatários limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores. (MPF, 2014)

4.1.1 A Procuradoria-Geral da República

A Autoridade Central é o órgão competente designado para gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes. A Procuradoria-Geral da República, Autoridade Central, examina os pedidos de cooperação ativa em que é solicitado o auxílio ao Brasil, e os pedidos de cooperação passiva, aqueles em que o Brasil solicita cooperação no estrangeiro. Outra atribuição da PGR é sugerir adequações, exercendo juízo de admissibilidade administrativo, tendente a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação. A Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCI), vinculada ao gabinete do Procurador-Geral da República foi constituída como uma comissão de apoio, com tarefas específicas. (MPF, 2015)



Há dois tipos de procedimentos que são tratados na convenção e, conseqüentemente, pela autoridade central: os pedidos oriundos do exterior e os originados do Brasil e que precisam ser enviados ao exterior. No caso dos pedidos estrangeiros, o Ministério Público Federal (MPF) dá o encaminhamento devido, após seu recebimento, que pode consistir no reconhecimento da decisão estrangeira, no processamento de cartas rogatórias, ou, se for necessário, no ajuizamento de ação de alimentos no Brasil, através do Procurador da República que atue no local do domicílio do réu. No caso reverso, de posse dos documentos oriundos do Brasil, o MPF entra em contato com a autoridade central correspondente no exterior para que o pedido seja processado. (MPF, 2015)

Segundo a SCI, pedidos de cooperação provenientes do exterior precisam ser enviados ao Brasil, respeitando as regras do Estado requerente no que diz respeito aos requisitos locais. Caberá à autoridade destinatária analisar se os itens necessários ao cumprimento serão aqueles determinados pelo direito brasileiro. Por outro lado, essa não é a única maneira de obter os alimentos. A parte requerente que está no estrangeiro também pode iniciar o processo aqui, país do devedor, quando então a PGR tramita o pedido, exemplo clássico da modalidade de cooperação jurídica internacional conhecida como auxílio direto. (ARAÚJO, 2011)

4.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar determina a competência e a cooperação processual internacional, reúne temas tratados pela Convenção da Haia. Regra de *ius cogens*, estabelece o dever dos Estados de reconhecerem, de forma universal, o direito aos alimentos. Também orienta na fixação dos alimentos o binômio da necessidade e possibilidade, e as regras aplicam-se às obrigações alimentares dos menores e as decorrentes do casamento ou do divórcio. (ARAÚJO, 2011)

A escolha da lei aplicável deixa à autoridade competente decidir qual a regra mais favorável ao credor, que será eleita entre duas alternativas: a do domicílio ou residência habitual do credor, ou a do domicílio ou residência habitual do devedor. Esta convenção é obrigatória aos países signatários, e pode ser utilizada para preencher lacunas daqueles que não aderiram. (ARAÚJO, 2011)

As disposições da Convenção estabelece que na medida de suas possibilidades, os Estados-Partes prestem assistência alimentar provisória aos menores estrangeiros que se encontrarem abandonados em seu território, comprometendo-se a facilitar a transferência dos recursos devidos, e que as disposições dela oriundas, não poderão restringir os direitos que o credor tiver de conformidade com a lei do foro. (MPF, 2015)

Conforme disposto no artigo 22, o Estado-Parte que considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública poderá recusar-se do cumprimento das sentenças estrangeiras, ou da aplicação do direito estrangeiro previsto na Convenção. (BRASIL, 2015)

5 AÇÃO DE ALIMENTOS NO PLANO INTERNACIONAL

As questões relativas às ações de alimentos no plano internacional envolvem os problemas de competência internacional, cooperação jurídica internacional e reconhecimento e homologação de



sentenças estrangeiras. Para o desenvolvimento do conhecimento, optou-se delimitar o tema acerca da cooperação jurídica internacional com a aplicação da CNY, na forma passiva e ativa.

5.1 PROPOSITURA DE AÇÃO DE ALIMENTOS

Nas ações de alimentos, a competência internacional é concorrente, ou seja, *forum shopping*, prevista nos artigos 21 e 22 do CPC e artigo 12 da LINDB. (BRASIL, 2015)

Contudo, a fim de permitir a celeridade da demanda, considerando a situação da urgência alimentar do demandante, o critério utilizado é a escolha do domicílio do alimentando, já que encontra bases estabelecidas quer pela regra interna, quer pela regra internacional. (ARAÚJO, 2011)

5.1.1 Do Brasil para o Estrangeiro

A assistência jurídica internacional ativa se processa quando inexistindo sentença condenatória ao pagamento de alimentos ou acordo homologado (judicial ou extrajudicial), o alimentando com domicílio no Brasil, solicita a propositura de uma ação de alimentos contra o devedor residente no exterior. Para a ação processual civil não há a necessidade do autor do titular do direito constituir advogado, sendo requisito procurar a Procuradoria da República mais próxima de sua residência, e solicitar a proposição da ação alimentar. Porém, esse serviço é voltado aos hipossuficientes, ou seja, pessoas cuja condição financeira as impeça de arcar com a custa processual com a constituição de um advogado no exterior sem prejuízo do próprio sustento. (MPF, 2014).

Para tanto, o pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação do País Requerido, inclusive, se necessária uma procuração autorizando a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante, ou a designar uma pessoa habilitada para fazê-lo. Deverá estar acompanhado de uma fotografia do demandante e do demandado, todas as qualificações de ambas as partes, sendo que os comprovantes de residências deverão ser os dos últimos cinco anos. O MPF tomará as medidas para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária, e poderá ainda, manifestar à Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido, recomendando que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos. (MPF, 2014)

5.1.2 Do estrangeiro para o Brasil

De modo inverso, a cooperação jurídica internacional passiva se processa quando o alimentando possui domicílio no estrangeiro, e ainda não possui sentença de fixação de alimentos ou acordo homologado (judicial ou extrajudicial). O pedido de cooperação jurídica será encaminhado pela Autoridade Remetente do país de origem do requisitante à PGR, que encaminhará à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do devedor, para a propositura da respectiva ação perante a Vara Federal competente. Nesse caso, o MPF atua como substituto processual em favor do alimentado. (MPF, 2014)



Sobre competência o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) já se manifestou ser competente a Vara Federal mais próxima do domicílio do devedor, conforme Acórdão abaixo:

TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - 911.067.720.074.030.000 EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO LEGISLATIVO N.º 10/58. DECRETO N.º 56.826/65. LEI N.º 5.478/68, ARTIGO 26. ALIMENTANDO RESIDENTE FORA DO PAÍS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANTE. 1. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da subseção judiciária em que reside o devedor. Atualização do artigo 26 da Lei n.º 5.478/68, à vista do fenômeno da interiorização da Justiça Federal. 2. A natureza das demandas é aferida primordialmente à luz da causa de pedir. Assim, é de natureza privada a ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público, em prol de incapaz com endereço fora do território nacional e em face de alimentante residente no Brasil. 3. Cuidando-se de demanda de natureza privada, as regras de competência são ditadas pela lei no interesse das partes e, portanto, são de natureza relativa, não comportando declinação de ofício pelo juiz. Aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4[...] Conflito de competência julgado procedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, o suscitado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento). Relator Nelton dos Santos

Portanto, os Tribunais Pátrios tem decidido que as Varas da Justiça Federal mais próxima do domicílio do alimentante é a competente para processar e julgar as ações.

5.2 HOMOLOGAÇÕES DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Uma Sentença estrangeira tem efeitos jurídicos dentro do seu território, mas estes não poderão ir além das suas fronteiras, se não passar pela admissibilidade da jurisdição internacional.

Com o propósito de facilitar a assistência jurídica internacional e de garantir uma prestação jurisdicional efetiva, o Ministério da Justiça (MJ) mantém um manual, cujo objetivo é difundir os temas referentes à cooperação jurídica internacional. Da pesquisa, infere-se que o Brasil adotou o procedimento de delibação, inspirado no modelo italiano, pelo qual não se questiona o mérito da decisão em sua substância, mas verifica os requisitos formais, e a ofensa à ordem pública, aos bons costumes e a soberania nacional, estabelecendo um processo de contenciosidade limitada. (MJ, 2012)

São pressupostos de homologabilidade a sua prolação por juiz competente, a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia, o trânsito em julgado do ato sentencial, o cumprimento das formalidades legais à sua execução no lugar em que foi proferido, e a autenticação pelo Consulado brasileiro da sentença homologanda, com a tradução oficial dos documentos. Existe também a possibilidade de concessão de tutela de urgência durante o processamento do pedido de homologação, após cuidadoso exame da existência *do fumus boni iuri* e do *periculum in mora*. (MJ, 2012)

Segundo o autor Rechsteiner (2011), quando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade e reconhecimento, a sentença estrangeira poderá ser executada no solo pátrio. Quando homologada



pelo juízo brasileiro, a sentença estrangeira terá o mesmo valor jurídico das que forem prolatadas no país. O STJ emitirá uma Carta de Sentença, que será enviada à Procuradoria da República competente, que dará entrada na ação de execução de sentença perante a Justiça Federal. (MPF, 2014)

Por outro lado, a Cartilha do Ministério Público Federal (2014) enumera outros requisitos ao cumprimento e homologação de sentenças:

1. Embora previstas em diversas legislações (no Brasil, é regida pelo artigo 232 do Código de Processo Civil), as citações editalícias não têm sido consideradas válidas para fins de homologação de sentença estrangeira;
2. Há a necessidade de juntada de cópia autenticada, ou de certidão de autenticidade, ou a apresentação dos originais da sentença pelo Juízo emissor;
3. A presunção *Juris Tantum* de paternidade que é a recusa do suposto genitor em fornecer seu material genético, não é reconhecida em todos os países e pode vir a ser motivo de impugnação tanto no Brasil como no exterior (MPF, 2014, p. 12 e 13).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem manifestado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.872 - PT (2010/0107910-6) (f). REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIDO: F M M C. ADOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL. Motivação: O pedido refere-se à sentença proferida pela Conservatória do Registro Civil de Lisboa, Portugal, em 28 de junho de 1993. Em razão da revelia do requerido, foi-lhe dado curador especial, o qual não se opôs ao pedido (fls. 93/95). O Ministério Público Federal, ademais, manifestou-se pelo deferimento da pretensão (fl. 99). Constan dos autos os documentos necessários à homologação (fls. 8/13). Nos termos da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, dispensa-se a autenticação consular dos documentos que instruem o pedido, uma vez que a tramitação se faz por via oficial e, como no caso, os documentos são encaminhados diretamente pela Autoridade Remetente do país requisitante à Instituição Intermediária do Brasil. Verifica-se, portanto, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (artigo 17 da LICC e artigos 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ). Dispositivo: Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Intimem-se.

Portanto, preenchidos todos os pressupostos indispensáveis à homologação, o Superior Tribunal da Justiça expede a Carta de Sentença que se constituirá em título executivo judicial.

5.3 DA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

A Jurisdição é um ato de soberania do Estado, restringindo-se inicialmente a suas fronteiras territoriais. Para atuar além, se faz necessárias formas de colaboração entre os Estados, na consecução de um objetivo comum que tenham reflexos jurídicos. A isto se denomina cooperação jurídica internacional, cujo avanço traz como orientação que sentenças estrangeiras possam produzir efeitos em outros territórios. No entanto, está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos. (ARAÚJO, 2011)



5.3.1 Do Brasil para o Exterior

A cooperação ativa na execução de sentença de alimentos ocorre quando o alimentado é residente no Brasil, em situações na qual uma sentença condenatória ou acordos homologados para pagamento de alimentos sejam descumpridos pelo alimentante, total ou parcialmente. Busca-se o adimplemento através da execução judicial. Todas as sentenças brasileiras passam por um processo de homologação no Poder Judiciário alienígena, antes do trâmite executório. (MPF, 2014)

Conforme as regras da CNY e de acordo com o CPC, a PGR como a Autoridade Remetente, transmitirá todos os documentos jurídicos necessários, tais como a sentença provisória ou definitiva, como também as cópias dos registros das audiências que permitiram ao juiz chegar à decisão.

5.3.2 Do Exterior para o Brasil

A cooperação passiva na execução de sentença de alimentos ocorre quando o pedido de cooperação internacional é de Estado estrangeiro, remetidos à Autoridade Intermediária, a PGR, que, após trâmites legais, encaminha à Procuradoria da República próxima a residência do devedor. Este será convocado para ciência dos termos, oportunizando propor um acordo ou efetuar o pagamento do débito. Se proposta de acordo, esta será encaminhada para conhecimento e aceitação do alimentado. Se o credor concordar com os termos, este título torna-se executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento. Se o alimentante não adimplir sua obrigação, o processo voltará para a PGR, que irá propor uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal da Justiça, tornando possível sua execução no país. (MPF, 2014)

Em sua Cartilha, o MPF recomenda que o devedor busque revisão dos alimentos se a sua capacidade de pagamento tenha reduzido, para que a dívida não aumente com o inadimplemento das parcelas.

5.4 CARTAS ROGATÓRIAS

Segundo o MPF (2014), as cartas rogatórias são comunicações entre Juízos de nacionalidades diferentes. O seu cumprimento está condicionado à natureza das diligências solicitadas e se estão de acordo com a ordem pública e a soberania do país receptor da rogatória. É de responsabilidade da PGR a transmissão dos pedidos rogatórios originados no Brasil e direcionados aos outros países signatários da Convenção de Nova York.

A possibilidade de transmissão dos pedidos rogatórios utilizando a Convenção tem previsão no artigo V, item 2, e artigo III, itens 3 e 4. O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino. Como a PGR atua como transmissora, as traduções devem ser providenciadas pelo Poder Judiciário, que serão custeadas pela parte, caso não tenha sido deferido pedido de Justiça Gratuita. Cumpridos os requisitos, será realizada a transmissão à Instituição Intermediária designada no país de destino, que encaminhará o pedido ao Judiciário para cumprimento das diligências rogadas. (MPF, 2014)



Outra definição apontada por Nádia de Araújo no Manual de Cooperação do Ministério da Justiça (2012, p. 38):

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo estes ser de caráter cível ou penal.

Portanto, constata-se que as cartas rogatórias não podem ser utilizadas para atos de constringir. Para atos dessa natureza é obrigatória a homologação da sentença pelo STJ.

6 CONCLUSÃO

Apresentou-se sucintamente no presente trabalho, a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional, pois é crescente a cada dia o número de brasileiros no exterior. Além disso, demonstrou-se que estão presentes os respeitos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, proeminentes na Constituição de 1988. Apreendeu-se também que os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos, principalmente na questão de alimentos que visa garantir as necessidades de subsistência do alimentando.

Diante do que foi exposto, concluímos que a cobrança de alimentos, quando uma das partes tem domicílio no estrangeiro, poderá ser realizada através da cooperação jurídica internacional. Na situação problema apresentada, Elisabeth poderá utilizar-se desse instrumento. Para tanto, deverá iniciar a ação de alimentos em seu País de residência, onde a Autoridade Central dará início ao pedido de cooperação jurídica junto à PGR, Autoridade Intermediária do Brasil. As normas aplicáveis ao direito de alimentos, no plano internacional, operacionalizam-se pela Convenção de Nova York, confirmando assim, a hipótese apresentada para a solução do problema.

Ainda, de acordo com os propósitos deste trabalho, ressalta-se que as pesquisas nas doutrinas e jurisprudências sobre o tema, nos proporcionou um conhecimento da importância do tema no cenário internacional, da importância das discussões sobre a efetiva garantia dos direitos fundamentais, do princípio da dignidade humana que rege o Direito Internacional de Direitos Humanos. Destacamos também, que o Estado deve assumir o papel conferido pelas convenções de direitos humanos, considerando que a garantia do direito aos alimentos, como direito fundamental, busca sanar as necessidades de sobrevivência do alimentando. Portanto, a viabilização do amplo acesso à justiça deve ser cada vez mais implementada, evitando custos dos procedimentos, dificuldade da assistência jurídica, e a burocratização dos trâmites jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 56.826**, de 2 de setembro de 1965. Promulga a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.Actionnumero=56826&tipo_norma=DEC&data=19650902&link=s>. Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto Legislativo nº 10**, de 13 de novembro de 1958. Aprova a convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm>. Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 2.428**, de 17 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2428.htm>. Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

_____. Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

_____. Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

_____. Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

_____. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

_____. Ministério Público Federal. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona**. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <<http://www.internacional.mpf.mp.br/como-fazer-uma-pedido-de-cooperacao/manuais-de-atuacao-1/cartilha-cny/cartilha-convencao-de-nova-iorque-cny>>. Acesso em 13 ago. 2015.

_____. Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpdCRCivel.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Família**. 4. Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em:



<<https://www.passeidireto.com/arquivo/6214940/manual-de-direito-da-familia-4-edicao-maria-berenice-diascompressed>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3022577/manual-de-direito-internacional-publico---20-edicao>>. Acesso em 13 ago. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 9 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4172999/flavio-tartuce---direito-civil---vol-5---direito-de-familia---ano-2014>>. Acesso em: 12 out. 2015.

THE FAMILY AND THE RELATIONS OF INTERNATIONAL LAW

***Abstract:** This article objective the scientific initiation through the PBL methodology (problem based learning) by the Workshops and Production of Knowledge course at the Faculty of Law of Unisociesc. The paper deals with an important issue in Family Law and Private International Law, child support that requires more effective measures by States in order to ensure that the survival needs of the obligee are met. Thus it discourses on the right to child maintenance as a fundamental right, on the solidary, personal, inalienable, and indefeasible nature of maintenance, and on the procedures of this legal action in national law. The need to apply the triad need, feasibility and proportionality in the fixation of the support quantum. The procedures for implementation of international agreements, the applicability of the New York Convention by the jurisdiction, the PGR functions as Interim Authority, access to justice, child support lawsuits in Brazil and abroad, recognition and enforcement of foreign judgments, weighing up on each subject in a doctrinal approach of the existing institutes. It was noticed that there are numerous real problems of effectiveness of the maintenance, both domestically, and internationally. Despite advances, the child support compliance still defies the international judiciary.*

***Keywords:** Family. New York Convention. Child support. Foreign.*